

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 86, DE 2007.

Dá nova redação ao art. 333 do Decreto-lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Autor: Deputado Neilton Mulim

Relator: Deputado Ronaldo Cunha Lima

I - RELATÓRIO

O PL 86, de 2007 visa alterar a descrição do crime de corrupção ativa, acrescentando os verbos “dar” e “entregar”.

Alegam que, dessa forma preenche uma lacuna existente na lei.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto atende aos pressupostos constitucionais de competência da União e do Congresso Nacional e de iniciativa concorrente dos Deputados. A matéria nele contida não contraria princípios constitucionais explícitos ou implícitos. Portanto, é formal e materialmente constitucional.

Ao considerar os princípios constitucionais implícitos no exame de constitucionalidade, exaure-se o exame de juridicidade de lei.

Quanto à técnica legislativa, cabe observação em relação ao primeiro artigo. Segundo a Lei Complementar 95/1998, esse artigo deve

indicar o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação. Contudo, ambas as Casas têm interpretado flexivelmente esse dispositivo, não o aplicando rigorosamente nas leis simplesmente modificativas.

No tocante ao mérito, cumpre observar que pela descrição atual do tipo de corrupção ativa, basta oferecer ou prometer a vantagem para consumir o crime. Não há necessidade do cumprimento da oferta ou da promessa.

Certamente, o proponente da nova redação visa simplificar a prova da oferta ou da promessa, quando houver a dação ou a entrega de vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício.

Com esse objetivo, duas descrições específicas desse tipo foram transformadas em leis: Lei 9.840, de 28 de setembro de 1999, e Lei 10.268, de 28 de agosto de 2001.

O texto da primeira lei traz o seguinte enunciado:

“Art. 1.º A Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

‘Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990.”

E o da segunda lei, o seguinte:

“Art. 1.º Os arts. 342 e 343 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....

‘Art. 343. Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete, para

fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, cálculos, tradução ou interpretação:”

A existência das normas mencionadas reforça a conclusão pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto, principalmente, sob o ângulo da presunção de constitucionalidade daquelas. Observa-se que elas acrescentam dois verbos: dar e entregar. Apesar da descrição de corrupção ativa de testemunha, perito ou contador ter acrescentado somente o verbo “dar”, a lei eleitoral incluiu os dois.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa, e no mérito, pela aprovação do PL 86, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Ronaldo Cunha Lima
Relator